

Portaria n.º 202104001313, de 20/04/2021 - Proc n.º 42021730001380/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Jose Hamilton Pereira de Almeida – CPF: 146.884.332-04
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/WEEKEND ATTRACTIVE/Pas/Automovel/9BD37412UF5078081

Portaria n.º 202104001315, de 20/04/2021 - Proc n.º 102021730000504/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Almir Silva de Assis – CPF: 692.363.994-87
Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO VOYAGE CL MBV/Pas/Automovel/9BWBDB45U4HT019424

Portaria n.º 202104001317, de 20/04/2021 - Proc n.º 2021730002264/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Cesar Macedo do Nascimento – CPF: 699.567.402-25
Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO VOYAGE CL MBV/Pas/Automovel/9BWBDB45U8JT104319

Portaria n.º 202104001319, de 20/04/2021 - Proc n.º 42021730001061/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Gracieli Sa Meireles – CPF: 099.010.862-72
Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69R0FG408176

Portaria n.º 202104001321, de 20/04/2021 - Proc n.º 42021730001383/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Jose Fernandes Santos da Silva – CPF: 110.346.372-15
Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69V0HG242129

Protocolo: 647327

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO- TARIF ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

CÂMARA PLENO

Em 07/05/2021, às 9:30:00h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 311, AINF nº 072015510001160-6, contribuinte JBS S/A, Insc. Estadual nº. 15308013-2, advogado: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB/SP-22161633.

Em 07/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 313, AINF nº 012016510013783-4, contribuinte PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Insc. Estadual nº. 15308903-2, advogado: RICARDO FERREIRA PORTO, OAB/PA-233653.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE REVISÃO n.º 5866, AINF nº 012018510000954-7, contribuinte FOX VIDEO LTDA, Insc. Estadual nº. 15130798-9, advogado: LEANDRO MAUÉS, OAB/PA-22452.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 310, AINF nº 662018510000165-6, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO, OAB/PA-8265.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 284, AINF nº 662017510000129-2, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 286, AINF nº 662017510000139-0, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 287, AINF nº 662017510000130-6, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 288, AINF nº 182017510000149-0, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 289, AINF nº 182017510000150-4, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 290, AINF nº 182017510000151-2, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 291, AINF nº 182017510000148-2, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 293, AINF nº 182017510000147-4, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 294, AINF nº 182017510000145-8, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 295, AINF nº 182017510000142-3, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 296, AINF

nº 182017510000144-0, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864.
Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 319, AINF nº 352017510002191-7, contribuinte SOUZA CRUZ LTDA, Insc. Estadual nº. 15000245-9.

Em 14/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 320, AINF nº 352017510002193-3, contribuinte SOUZA CRUZ LTDA, Insc. Estadual nº. 15000245-9.

Em 21/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 219, AINF nº 122014510000703-7, contribuinte PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S.A., Insc. Estadual nº. 15126672-7.

Em 21/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 321, AINF nº 042015510000205-3, contribuinte CRBS S A, Insc. Estadual nº. 15316324-0, advogado: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE-19353,

Em 21/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 323, AINF nº 072015510001126-6, contribuinte CRBS S A, Insc. Estadual nº. 15357139-0, advogado: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE-19353.

Em 21/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 322, AINF nº 042015510000274-6, contribuinte CRBS S A, Insc. Estadual nº. 15316325-9, advogado: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE-19353.

Em 28/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE REVISÃO n.º 5690, AINF nº 172014510000305-6, contribuinte ALESAT COMBUSTIVEIS S. A., Insc. Estadual nº. 15273057-5, advogado: LARISSA BRANDÃO T BERGATIN, OAB/RN-8034.

Em 28/05/2021, às 9:30h, RECURSO DE REVISÃO n.º 5689, AINF nº 172014510000306-4, contribuinte ALESAT COMBUSTIVEIS S. A., Insc. Estadual nº. 15273057-5, advogado: LARISSA BRANDÃO T BERGATIN, OAB/RN-8034.

ACÓRDÃO**TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃO N. 724 – PLENO.**

RECURSO N. 298 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000062-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

ACÓRDÃO N. 723 – PLENO.

RECURSO N. 297 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000086-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

ACÓRDÃO N. 722 – PLENO.

RECURSO N. 292 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000051-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

RECURSO N. 292 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000051-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

RECURSO N. 292 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000051-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

RECURSO N. 292 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000051-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

RECURSO N. 292 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000051-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

RECURSO N. 292 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000051-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

RECURSO N. 292 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000051-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

RECURSO N. 292 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000051-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

RECURSO N. 292 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000051-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

RECURSO N. 292 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000051-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2021.

Protocolo: 647364